



LEI Nº 1.213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a regularização e retirada de fiações e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Condado-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela constituição Federal e Estadual, Sobretudo a Lei Orgânica Municipal, faz saber à Câmara de Vereadores de Condado, apreciou, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de polícia administrativa com o objetivo de proteger o meio ambiente artificial, garantir a ordem urbanística local e assegurar o acesso adequado às vias públicas, para tanto, disciplina regras específicas para a regularização e a retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso nos postes instalados nas vias públicas do Município de Condado-PE.

Art. 2º - A concessão, permissão ou autorização para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como a execução de serviços de telecomunicações, inclusive por meio do compartilhamento de infraestrutura, não exime os fornecedores desses segmentos do cumprimento das normas técnicas de engenharia, da legislação vigente e das demais regulamentações aplicáveis à instalação de fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, além de equipamentos, caixas ou acessórios congêneres em logradouros públicos.

§1º - Todos os prestadores de serviços que, no exercício de suas atividades econômicas, utilizem a estrutura de postes instalados em logradouros públicos no Município de Condado-PE devem observar, de forma estrita, as disposições do Código de Posturas do Município, as normas técnicas vigentes e demais exigências normativas aplicáveis, especialmente no que se refere as edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em espaços públicos.

§ 2º - A regular utilização dos espaços públicos municipais pressupõe o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, especialmente no que se refere à observância dos afastamentos mínimos de segurança das instalações em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública.

§ 3º - As exigências descritas no § 2º visam garantir a não interferência nos sistemas já existentes e assegurar a segurança dos demais usuários dos logradouros públicos, com destaque para pedestres e veículos de grande porte, como por exemplo, mas não se limitando a esses, incluem-se caminhões-baú e outros veículos de dimensões elevadas que possam,



eventualmente, colidir com sistemas de cabeamento instalados sem a devida observância dos comandos desta lei.

§ 4º - Com o objetivo de resguardar o acesso às principais avenidas da cidade — quais sejam; Avenida Silvino Rabelo, Avenida 07 de Setembro, Avenida 15 de Novembro e Avenida Olegário Fonseca —, fica expressamente proibida a instalação de equipamentos, caixas, acessórios, fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas e demais instalações congêneres, de forma que cruzem as margens direita e esquerda dessas vias.

§ 5º - Em caso de descumprimento das disposições trazidas pelo § 4º, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, deverá notificar formalmente a empresa detentora da infraestrutura dos postes, bem como a empresa responsável pelo sistema de cabeamento instalado de forma inadequada, para que, no prazo de 24 horas, contados do momento da intimação, promova a retirada dos cabeamentos.

§ 6º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § 5º implicará na retirada compulsória dos cabeamentos pela municipalidade, que ficará autorizada, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, a realizar a remoção dos mesmos e sujeitará a empresa às demais penalidades administrativas recepcionadas por essa lei.

§ 7º - Os comandos emanados pelo § 4º tem como finalidade aprimorar o acesso às vias públicas, minimizar a poluição visual e garantir o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Posturas do Município, promovendo, assim, a organização e a segurança nos logradouros públicos.

Art. 3º - Em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei, sem qualquer ônus para o Município de Condado-PE, a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como as empresas de telecomunicações e demais concessionárias, permissionárias ou autorizatárias que utilizem sua infraestrutura de postes, deverão realizar o alinhamento e a correta fixação ou remoção de equipamentos, caixas, acessórios, fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas e demais instalações congêneres que se encontrem inservíveis, inutilizados, em desuso, instalados de forma inadequada ou que estejam oferecendo qualquer tipo de risco à segurança, especialmente no que tange à integridade das pessoas e à fluidez do trânsito .

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos deverá notificar a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica e todas as demais empresas com as quais compartilha a sua infraestrutura de postes, como suporte de cabeamentos e outros equipamentos, para que cumpram integralmente o disposto no caput deste artigo 2º e seus parágrafos, garantindo o adequado alinhamento, fixação ou remoção das instalações conforme exigido pela legislação municipal.



§2º - A adequação ou a remoção dos dispositivos mencionados no caput deste artigo é indispensável para garantir a segurança dos usuários dos logradouros públicos do município, a adequação da infraestrutura aérea em nosso perímetro urbano, o pleno desenvolvimento das funções da cidade, a qualidade paisagística, a preservação do meio ambiente artificial, e também visa à melhoria do tráfego automotivo, ao reduzir obstáculos e riscos à fluidez do trânsito, contribuindo para um ambiente urbano mais seguro e eficiente.

Art. 4º - Em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, todas as fiações e equipamentos instalados nos postes utilizados pela distribuidora do serviço público de energia elétrica deverão ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico e resistente a intempéries, em que conste a descrição do cabo ou identificação do equipamento, o nome da empresa responsável e o seu contato de emergência.

§1º - A plaqueta de identificação citada no caput deste artigo deverá ser fixada nos cabos a uma distância entre 20 (vinte) a 50cm (cinquenta centímetros) do ponto de sua fixação em todos os vãos por onde passar.

§2º - Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação dos equipamentos a que se refere este artigo deverá conter a indicação dos dados de todas elas.

§3º - Encerrado o prazo disposto o caput deste artigo, quando notificada, a pessoa jurídica responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá remover de seus postes as fiações e equipamentos não identificados conforme as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - Apenas serão permitidos cruzamentos aéreos de fios e cabos de qualquer natureza em entroncamentos e travessias de vias públicas quando a fiação estiver disposta em sentido ortogonal em relação à direção da via que está sendo cruzada, atendendo-se, ainda, aos limites mínimos de altura previstos em normas técnicas.

Parágrafo único - A permissão de cruzamento prevista no caput do art. 5º não se aplicam para as instalações ao longo das avenidas previstas no §4º do art. 2º.

Art. 6º - Todas as redes e equipamentos de telecomunicações instalados em vias públicas do Município de Condado-PE deverão possuir proteção e aterramentos adequados, conforme previsto em normas técnicas.

§1º - Nas ruas arborizadas ou com edificações, os fios e cabos condutores de energia elétrica, de telecomunicações ou outros que se utilizem dos postes da distribuidora do serviço de energia elétrica deverão ser adequadamente isolados e mantidos a uma distância segura das árvores e edificações, conforme especificações técnicas.

§2º - Os fios e cabos de descida dos aterramentos deverão ser protegidos por meio de eletrodutos de material não condutor de energia elétrica e,



resistentes a impactos, de forma a impedir choques elétricos de contato e quaisquer outros danos a transeuntes.

Art. 7º - A utilização dos postes instalados nas vias públicas do Município de Condado-PE deve ser feita de forma ordenada e uniforme, preservando-se, inclusive, os aspectos estéticos do meio ambiente artificial.

Art. 8º - Fica atribuído à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, por meio do setor de fiscalização, a responsabilidade de monitorar a saúde estrutural de todo o sistema de postes instalados ao longo das vias públicas.

§ 1º - Caso seja identificada a existência de postes com estrutura comprometida, representando risco aos transeuntes, a Secretaria deverá notificar a empresa responsável pela infraestrutura dos postes para que, no prazo de dois dias úteis, contados da data da notificação, promova a substituição ou reparo do poste comprometido.

§ 2º - A notificação prevista no § 1º deverá ser acompanhada de parecer técnico emitido por engenheiro, no qual ficará atestado o comprometimento estrutural do poste, detalhando as condições que representam risco à segurança dos transeuntes e a necessidade urgente de substituição ou reparo da estrutura.

§ 3º - Em caso de substituição ou relocação de postes da empresa incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, deverá ela notificar as demais empresas com quem compartilha sua infraestrutura, para que elas possam realizar a adequação e regularização de seus fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, bem como quaisquer outros equipamentos utilizados em suas atividades econômicas, no prazo máximo de até 48h (quarenta e oito horas) do término dos trabalhos de substituição ou relocação do poste.

§ 4º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações e suas respectivas fachadas, sacadas e janelas.

Art. 9º - Qualquer pessoa poderá noticiar à Administração Pública Municipal, eventuais irregularidades nas instalações de fios e de outros equipamentos em postes, sem prejuízo à verificação de ofício.

Art. 10. - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a empresa responsável pela distribuição do serviço de energia elétrica e pelo compartilhamento de sua infraestrutura será notificada acerca da necessidade de regularização da não conformidade.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo deverá conter a localização do poste a ser removido ou com irregularidades em suas instalações, a descrição da não conformidade identificada pela Administração Pública Municipal, o



prazo máximo para a resolução do problema e, se possível, registros fotográficos da irregularidade.

§2º - Incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, notificar a empresa permissionária do serviço de energia e as empresas com quem compartilha a sua infraestrutura sobre a existência de eventuais fios, cabos e demais equipamentos a elas pertencentes e que se encontrem em desacordo com a presente Lei, para que a não conformidade seja regularizada.

Art. 11. - Uma vez notificada acerca de irregularidades identificadas na forma prevista nesta Lei, a empresa distribuidora do serviço público de energia elétrica, bem como aquelas que utilizem sua infraestrutura de postes, conforme a titularidade ou responsabilidade pelos equipamentos irregulares, deverão adotar as medidas necessárias à correção da não conformidade nos seguintes prazos:

I - Em até 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento da notificação para a desobstrução de vias públicas, em especial quando houver sistemas de cabeamentos cruzando as avenidas descritas no §4º do art. 2º ou qualquer situação que coloque em risco a segurança ou a integridade de pessoas, veículos ou imóveis;

II - Em até 5 (cinco) dias para os demais casos.

Art. 12. - O não atendimento, no prazo estabelecido, de cada notificação de não conformidade identificada pela Administração Pública Municipal sujeitará a empresa distribuidora do serviço público de energia elétrica, bem como as empresas de telecomunicações ou demais que compartilhem a infraestrutura de postes, conforme a titularidade dos cabos, equipamentos ou instalações irregulares, à aplicação de multa no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por ocorrência.

§1º - A cada novo intervalo de tempo correspondente ao prazo limite para a solução do problema previsto no art. 11 desta Lei sem atendimento, será aplicada, a cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação a anterior.

§2º - Caso a não conformidade mencionada na notificação não seja de responsabilidade direta da pessoa jurídica incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, deverá ela comunicar a empresa responsável pelo cabo ou equipamento irregular em até 24 horas após o recebimento da notificação emitida pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilização administrativa pela multa prevista no caput deste artigo.

§3º - A comprovação de que a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica notificou formalmente a empresa responsável pelo cabo ou equipamento desconforme, no prazo previsto pelo §2º deste artigo, a isentará da responsabilidade administrativa prevista no §2º deste artigo.



**GOVERNO DO
CONDADO**
E DAQUI PARA MELHOR

§4º - Caso a empresa responsável pela não conformidade, embora devidamente notificada pela pessoa jurídica incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, não regularize o problema apontado na notificação no prazo prescrito pelo art. 11 desta Lei, será aplicada em seu desfavor a multa prevista pelo caput deste artigo.

Art. 13. - Após a entrada em vigor desta lei, a administração municipal poderá regulamentar sua aplicação por meio de decreto do chefe do executivo, caso surjam necessidades de adequação de suas disposições à realidade local, garantindo que as normas sejam implementadas de maneira eficaz e alinhada às demandas específicas do município.

Art. 14. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Condado/PE, 15 de dezembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
Severino Albino da Silva Filho
Prefeito

Severino Albino da Silva Filho
Prefeito